



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## PROJETO DE LEI Nº 004/2018 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Câmara Municipal de Barreiras - BA  
Protocolo nº 110  
em 16/02/18 às 11 h20  
Kamila Alvaro  
Assinatura do Funcionário

*"Ficam revogadas as Leis nº. 1.268, de 26 de setembro de 2017 e 1.269, de 26 de setembro de 2017, e dá outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

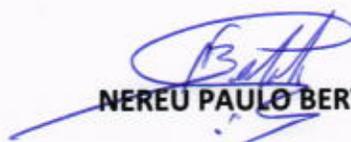
**APROVOU:**

**Art. 1º** - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs. 1.268, de 26 de setembro de 2017 e 1.269, de 26 de setembro de 2017.

**Art. 2º** - Ficam restauradas as Leis Municipais nºs. 400, de 22 de dezembro de 1997 e 922, de 23 de dezembro de 2010, bem como as de nº. 620, de 26 de Dezembro de 2003, nº. 706, de 28 de Dezembro de 2005, nº. 758, de 09 de Maio de 2007, nº. 735, de Setembro de 2006, nº. 797, de Julho de 2008, nº. 979, de 13 de Dezembro de 2011, nº. 1.043, de 11 de Novembro de 2013 e a Lei nº. 1.089, de 17 de Junho de 2014.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2018.

  
NEREU PAULO BERTOLI

Vereador (Rede)



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

---

MARCOS REIS MACÊDO RAMOS

Vereador (PSDB)

ANTÔNIO EUGÊNIO BARBOZA - VIVI

Vereador (PC do B)



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## JUSTIFICATIVA

Os vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais, apresentam a presente proposta em defesa dos interesses maiores da população barreirense, especialmente de todos os contribuintes em função da aprovação dos malogrados Projetos nº. 18 e 19 de autoria do Poder Executivo, que culminaram na aprovação das Leis 1.268 e 1.269 de 26 de setembro de 2017.

Destaque-se que não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, situação já confirmada pelo STF.

"Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida".

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.

## **Jurisprudência**

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. ***“A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”***, frisou o ministro, que assentou *“a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”*.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

em instituir, modificar ou revogar tributo. "Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos", disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, "b", diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

## **Mérito**

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico".

Destacada a competência, ressaltamos que no Município de Barreiras vige a Lei nº. 400/97, de 22 de Dezembro de 1997, que **"Aprova Planta Genérica de Valores, estabelece a forma de apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências"**.



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Vigêu até o dia 31 de Dezembro de 2017, a Lei Municipal nº. 922/10, de 23 de Dezembro de 2010, que ***"Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras, Estado da Bahia, e dá outras providências"***.

Ocorre que o Prefeito do Município de Barreiras fez elaborar unilateralmente dois Projetos de Lei tratando sobre essas mesmas matérias supra indicadas, sob o argumento de que havia constatado algumas distorções nos valores cobrados das taxas, contribuições e impostos e que havia uma defasagem nestas leis, e mesmo depois de "nove meses de governo", o que seria mais que suficiente para se elaborar e debater a exaustão as propostas com a população, assim não o fez e ainda pediu urgência na tramitação das matérias.

Assim, apenas no dia 15 de Setembro de 2017, às 15:45h, por meio do Ofício nº. 0278/2017 o prefeito fez protocolar na Câmara Municipal de Barreiras o Projeto de Lei nº. 018, de 15 de Setembro de 2017 que ***"Institui a nova Planta Genérica de Valores – PGV, fixando os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPt) e de Construções (VUPc), para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a partir de 2018, e dá outras providências"***.

Vejam que o Projeto de Lei nº. 018, é datado com a mesma data do Ofício 0278/2017, ou seja, 15 de Setembro de 2017, logo, elaborados no mesmo dia.

O prefeito também fez protocolar na Câmara Municipal de Barreiras, no mesmo dia e horário, ou seja, em 15 de Setembro de 2017, às 15:43h, dessa feita por meio do Ofício nº. 0279/2017, o Projeto de Lei nº. 019,



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

de 15 de Setembro de 2017 que **"Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras e dá outras providências"**.

Igualmente, o Projeto de Lei. 019, é datado com a mesma data do Ofício 0279/2017, ou seja, 15 de Setembro de 2017, logo, elaborados no mesmo dia.

O Projeto de Lei 018/2017 possui 127 páginas.

O Projeto de Lei 019/2017 possui 315 páginas.

Totalizando 442 páginas a serem analisadas e necessariamente confrontadas e estudadas a miúdo com relação as Leis Municipais já vigentes à época, ou seja, as Leis nº. 400/97 e 922/10, ambas com mais 172 páginas.

Sem considerar a necessidade de estudos e análises das demais legislações em vigor, a exemplo do Sistema Tributário Nacional, Lei Orgânica do Município de Barreiras, Regimento Interno da Casa e as Constituições Estadual e Federal.

Chegados os Projetos na Câmara numa **sexta-feira** em **15.09.2017**, com a Câmara já fechada para expediente externo pois era 15:43h e a Câmara só é aberta ao público até as 14h, logo, os vereadores só deveriam tomar conhecimento das matérias a partir da próxima **segunda-feira** dia **18.09.2017**.

Ocorre que não foi isso que aconteceu, os vereadores só vieram a tomar conhecimento dos Projetos recebendo as cópias físicas, inclusive incompletas, sem os Anexos, apenas em **22.09.2017** noutra **sexta-feira**.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Inusitadamente, os dois Projetos de Lei 018/2017 e 019/2017 foram votados em Plenário, sem a realização de nenhuma Audiência Pública, sem nenhuma discussão anterior, sem nenhum estudo contábil com base na Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, e em dois turnos de votação na mesma sessão e dia, e ainda foi sancionada pelo próprio prefeito de Barreiras na mesma madrugada do dia, 26 de Setembro de 2017.

## UM RECORD MUNDIAL!

Se considerarmos a data do protocolo dos dois projetos na Câmara (15.09.2017) e a data da sua votação na Câmara no mesmo dia em duas sessões (26.09.2017) e a sanção pelo Prefeito também no mesmo dia na madrugada pois (26.09.2017), transcorreram **apenas 11 (onze) dias corridos e menos ainda, apenas 07 (sete) dias úteis.**

E se considerarmos que os vereadores só receberam as cópias para poderem "ler" e "estudar", se é que os fizeram, somente em **22.09.2017**, tiveram apenas **04 (quatro) dias corridos ou 02 (dois) dias úteis** apenas para ler, interpretar e formar um juízo de valor de dois projetos com mais de 442 páginas complexas. Fora o necessário comparativo com outras mais 172 páginas das leis ora vigentes, **totalizando exatas 614 páginas.**

Foi esse abuso e ilegalidade que o Chefe do Poder Executivo Municipal impôs ao Poder Legislativo Municipal, prejudicando toda a população presente e futura do Município de Barreiras.

Isso se chama autoritarismo, abuso de poder e falta de compromisso e de seriedade na administração da coisa pública.



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Agindo assim, além de ferir de morte diversos dispositivos Regimentais, Orgânicos, Legais e Constitucionais, com essa açodada tramitação legislativa irregular, o que foi aprovado é o que tem de pior e mais gravoso na legislação tributária nacional.

Organizações internacionais reconhecem o Brasil como o País campeão mundial no ranking da maior carga tributária do planeta, e agora com essas duas Leis de autoria do Prefeito de Barreiras, Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, Barreiras assumi a liderança à frente do País, como a cidade da maior carga tributária da história.

Não adiantou a manifestação de revolta e indignação dos três vereadores, mesmo assim, como dito, os dois projetos foram aprovados e sancionados pelo prefeito gerando as seguintes leis:

- a) **Lei nº. 1.268/2017, de 26 de setembro de 2017** que ***"Institui a nova Planta Genérica de Valores – PGV, fixando os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPt) e de Construções (VUPc), para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a partir de 2018, e dá outras providências"***.
- b) **Lei Municipal nº. 1.269/2017, de 26 de setembro de 2017** que ***"Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras e dá outras providências"***



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

---

Tal exposição, está amplamente comprovada com a juntada de todos os documentos acima citados.

As leis aprovadas (1.268/2017 e 1.269/2017) já em plena vigência no Município de Barreiras, estão eivadas de graves inconstitucionalidades, viciadas com diversas ilegalidades e detentoras de características confiscatórias.

Aprovadas de forma abrupta, sem nenhuma consulta popular e em percentuais e valores majorados que tornaram-se impagáveis pelos contribuintes barreirenses.

Majorou-se de forma indiscriminada todos os tributos do ordenamento jurídico municipal até aqui instituídos, de modo direto e indireto, inclusive por meio da roupagem de atualização da planta genérica de valores, bem como com a fixação de reajustes automáticos anuais que representam verdadeiro confisco dos bens dos contribuintes desse município.

Uma vergonha inominável.

Em atitude minimamente violadora de diversos postulados constitucionais que protegem o contribuinte das atividades arrecadadoras do município, quais sejam, os princípios da capacidade contributiva, da legalidade, da vedação ao efeito confiscatório do tributo, da razoabilidade (proibição do excesso), entre outros.

São flagrantes as inconstitucionalidades instituídas pelo Poder Executivo Municipal e pelo próprio Poder Legislativo Municipal de Barreiras, vez que, as alterações trazidas com as leis tributárias de que se cuida colocam-se em franca posição de colidência com diversos preceitos normativos da



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Constituição do Estado da Bahia, a exemplo dos Artigos 13, 55, 64 e 149, dentre outros.

De modo que revela-se direta a infração das leis impugnadas à disciplina posta na Constituição do Estado da Bahia, a qual, reproduzindo o sistema de garantias do cidadão e as limitações constitucionais ao poder de tributar postas na Constituição Federal, e assegurando a participação popular na produção das normas locais, como já demonstrado, restou violada de forma imediata, pelos dispositivos em questão.

Neste aspecto, restaram agredidos diversos dispositivos constitucionais estaduais, que por força da desnecessidade de transcrição literal e integral de dispositivos constitucionais federais, foram albergados de forma expressamente remissiva, fazendo com que se anteveja na Constituição Estadual os enunciados do sistema constitucional tributário brasileiro, como se nela estivessem formalmente transcritos.

Da forma com que os dois projetos tramitaram na Câmara Municipal de Barreiras bem como os seus conteúdos aprovados e sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, restam evidentes a ausência de adequação constitucional, formal e material, de cada um dos instrumentos legislativos trazidos à lume.

Destaque-se ainda que a disposição constitucional estadual, foi frontalmente descumprida pela Câmara Municipal de Barreiras, tendo em vista que, implementou extrema gravosidade tributária, acatando o pedido de urgência da matéria, sem promover como já assinalado, a discussão pública formal da matéria com os seus destinatários.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Dadas as profundas alterações legislativas propostas pelo Prefeito de Barreiras, autor dos dois projetos ora impugnados, as consequências advindas e as repercussões colhidas, restou ofendido o processo legal legislativo, bem como os princípios da legalidade e da consensualidade, flagrante a realização, formal e material, de audiências públicas, *in casu* não realizadas, assim como a ausência de debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade e o acesso aos documentos e informações produzidos.

Nestes termos, observa-se que através destas duas leis ora impugnadas, o Município implantou em sua legislação tributária duplo mecanismo de oneração tributária, concomitantemente, eis porque promoveu a atualização da Planta Genérica de Valores e implantou a progressividade das alíquotas constantes do Código Tributário, e o mais grave, em percentuais estratosféricos.

Está evidente que não houve o devido respeito a tramitação regular desses dois importantes projetos no âmbito do Poder Legislativo, não remanescem dúvidas que foram desrespeitados diversos dispositivos regimentais e orgânicos, **vez que aprovados por meio de tramitação açodada, irrefletida e ilegal.**

As Leis 1.268/2017 e 1.269/2017 implementaram extrema gravosidade tributária, comprovada com a enorme discussão pública da matéria, especialmente após o recebimento nestes primeiros dias do mês de Janeiro de 2018, pela população em geral, das notificações de lançamento tributário através de boletos para pagamento.